

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Veda a cobrança de tarifa mínima por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por razões de mercado, que nem sempre coincide com o amplo da sociedade, instituiu-se a cobrança de taxas ao consumidor pelo não uso de determinados serviços. Sim, o uso é irreal, fictício, mas a cobrança vem de forma real, através do que se convencionou chamar de “tarifa por consumo mínimo”, ou denominação similar.

Empresas públicas e privadas adotam esta cobrança como praxe, construída muito mais numa tradição do mercado do que em bases de justiça. Temos aqui o fato de empresa receber por algo que não ofereceu. Pode-se cobrar por um produto que não foi vendido? Pode o eletricitista cobrar pela reforma do sistema elétrico, sem ter feito a reforma? A tarifa mínima é isto: uma cobrança indevida e, acima de tudo, injusta para com todos. Por esta razão os usuários de serviços que adotam esta praxe revoltam-se contra esta tradição.

Alegam as empresas que a disponibilização dos serviços, a instalação e manutenção da infra-estrutura, tem um custo, independente da utilização ou não

consumidor. Ora, o argumento se revela inconsistente diante das próprias leis do mercado. O cidadão comum não paga para instalar e manter o shopping onde faz as compras ao seu bel prazer; ele paga pelo produto que adquire. Do mesmo modo, as prestadoras de serviços não podem cobrar quando o serviço não for utilizado ou o produto não for consumido. As pessoas devem pagar pelo que consomem. A cobrança de tarifa mínima é uma aberração que foge ao ordenamento da sociedade.

Muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço.

Para isto, as empresas invocam, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de *“taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*. Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Para impedir que a prática de imputar aos usuários um pagamento arbitrário sem que haja a correspondente prestação de serviços, proponho dispositivo nesse sentido, a ser acrescido ao capítulo “Da Política Tarifária”, da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Consideramos que o Poder Público não pode permitir o enriquecimento sem causa das empresas concessionárias às custas de seus usuários. Contamos com o apoio dos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2002.

DEPUTADO WALTER PINHEIRO PT-BA

DEPUTADO JOÃO GRANDÃO PT-MT

DEPUTADO LUCIANO ZICA PT-SP

DEPUTADO GILMAR MACHADO PT-MG